



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101437-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Urânia, em que é agravante EDSON DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE ASPÁSIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Agravo de Instrumento nº 2101437-79.2025.8.26.0000

Agravante: Edson dos Santos

Agravado: Município de Aspásia

Comarca: Urânia

Juíza: Marcela Correa Dias de Souza

Voto nº 3582

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação de cobrança de adicional de insalubridade contra o Município de Aspásia. O agravante apresentou documentos para comprovar insuficiência de recursos, mas o pedido foi negado por falta de comprovação suficiente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante possui direito à gratuidade de justiça, considerando sua alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

III. Razões de Decidir

3. O agravante não demonstrou, de forma suficiente, que o pagamento das despesas processuais comprometeria seu sustento ou de sua família, uma vez que seus rendimentos líquidos superam três salários mínimos.

4. A gratuidade de justiça é medida excepcional, concedida apenas quando o pagamento das custas inviabiliza o acesso à justiça, o que não foi evidenciado no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer comprovação suficiente de insuficiência de recursos. 2. Rendimentos superiores a três salários mínimo. Não evidência da necessidade de gratuidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

Jurisprudência Citada:

TJSP, AI nº 2108939-74.2022.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 28.06.2022;

TJSP, AI nº 2064613-63.2021.8.26.0000, Rel. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 09.04.2021.

Vistos.

Agravo de instrumento com pedido liminar interposto por **Edson dos Santos** em face do **Município de Aspásia** contra a decisão de fls. 104/107 dos autos de origem, a qual indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Na origem, trata-se de ação de cobrança movida pelo agravante, com pedido de condenação do agravado ao pagamento do adicional de insalubridade e seus eventuais reflexos.

O agravante requereu a gratuidade de justiça, juntando comprovante de isenção do imposto de renda (fls. 15/35), holerite (fl. 36), extratos bancários (fls. 37/38) e fichas financeiras (fls. 47/54).

A r. decisão de fl. 104/107 indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“(...) Portanto, considerando que a parte interessada não conseguiu comprovar sua alegada insuficiência de recursos, vale dizer, demonstrar através de prova documental que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, outro caminho não há senão indeferir o pedido de gratuidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Tendo em vista o indeferimento da gratuidade da justiça, INTIME-SE o(a) autor(a) para providenciar o recolhimento das custas e despesas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.”

Diante da r. decisão transcrita acima, insurge-se o agravante.

Alega que para obtenção do benefício basta que o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá

à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica.

Afirma que declarou, nos termos e sob as penas da lei, não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, necessitando do benefício da gratuidade da justiça para poder ter garantido o seu amplo acesso à justiça.

Em suas palavras, aduz: *“(...) conforme se verificam dos documentos anexos aos autos, a parte Agravante, recebe vencimentos líquidos menor que 3 (três) salários-mínimos, padrão bem parecido com o utilizado, inclusive pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, além do que, resta comprovado que as suas despesas mensais, comprometem praticamente toda a sua renda. Ademais, a parte autora sobrevive exclusivamente da renda de seu trabalho público, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários periciais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (...).”*

No mais, colaciona precedentes a seu favor e destaca que seu orçamento mensal familiar já se encontra totalmente comprometido, conforme já demonstrado através dos documentos anexados.

Diante disso, requereu a concessão do efeito suspensivo e da tutela de urgência antecipada. Ao final, pugna pelo provimento do recurso interposto para reformar a r. decisão proferida, concedendo a gratuidade judiciária em seu benefício.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento do preparo, ante o pedido de gratuidade.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Requer o agravante a reforma da r. decisão proferida à fl. 104/107 dos autos de origem, com a consequente concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, disciplina o art. 98, parágrafo único do CPC: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”*

Já o art. 99 do CPC prevê:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ademais, o §4º do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015 é expresso ao afirmar que: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Além disso, consta do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, como direito e garantia fundamental do cidadão, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, a ser prestada pelo Estado.

De acordo com o atual posicionamento das Cortes Superior e Suprema, a concessão da gratuidade judiciária pode ser indeferida pelo Juiz, quando houver, nos autos recursais, elementos de informação que infirmem a declaração apresentada, pois todas as circunstâncias, apreendidas dos documentos juntados, devem ser analisadas para o exame do pedido.

Analisando o último holerite juntado, referente ao mês de fevereiro de 2025 (fl. 36), verifica-se que o agravante possui rendimento líquido superior a três salários mínimos.

Com efeito, a Defensoria Pública da União e do Estado de São Paulo fixaram como parâmetro objetivo de análise de hipossuficiência econômica a renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009.

O patamar de renda estabelecido pelas Defensorias para prestação da assistência judiciária se mostra adequado para a análise da concessão de gratuidade da justiça neste caso.

No que tange aos extratos bancários apresentados, estes correspondem as despesas mensais de uma família, inexistindo outros excepcionais que fujam dessa regra.

É certo que a Lei não exige miserabilidade ou que a parte não possua ganhos ou bem algum, mas, no caso dos autos, não ficou suficientemente demonstrado que o pagamento das despesas do processo causaria prejuízo do sustento próprio do agravante ou de sua família.

Ressalte-se que no sistema processual brasileiro cabe à parte arcar com os custos do processo, de modo que a gratuidade de justiça é uma medida excepcional, a ser concedida somente nas hipóteses em que o pagamento dessas custas impossibilite o acesso à justiça do jurisdicionado, o que não restou evidenciado na hipótese.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara de Julgamento:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Rendimentos superiores a três salários-mínimos. Não suficientemente evidenciada a alegada pobreza jurídica. Recolhimentos que se impõem. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (Agravado de Instrumento nº 2108939-74.2022.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/06/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Manutenção. Agravante com rendimentos líquidos superiores a quatro salários mínimos. Impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo da própria subsistência, não demonstrada, ainda mais considerando os bens declarados no imposto de renda. Incabível, ademais, o parcelamento das custas iniciais, diante do seu baixo valor. Decisão mantida. Recurso não provido”. (Agravado de Instrumento nº 2064613-63.2021.8.26.0000; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara

de Direito Público; Data do Julgamento: 09/04/2021).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator